



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PRESIDÊNCIA

PROLONGAMENTO DO EXPEDIENTE
30ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021
4/5/2021

	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 05030042/2021	VEREADOR (A) OLIVIA TENORIO	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ABRIGO MUNICIPAL DE CÃES E GATOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ	LEITURA
2	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 04300036/2021	VEREADOR (A) SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ECOBARREIRAS NA REDE HIDROGRÁFICA PARA CONTENÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NOS CÓRREGOS E RIOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	LEITURA
3	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 04300035/2021	VEREADOR (A) SILVANIA BARBOSA	CRIA O PROGRAMA JOVEM VEREADOR NO ÂMBITO DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	LEITURA
4	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 05020002/2021	VEREADOR (A) FERNANDO HOLANDA	Dispõe Sobre Comércio de Ambulante e a Prestação de Serviços Ambulantes nas Vias e nos Logradouros Públicos, Sobre a Publicidade nos Equipamentos Desses Comércio e Dessa Prestação de Serviços.	LEITURA
5	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 05020001/2021	VEREADOR (A) FERNANDO HOLANDA	Institui o Dia do Xangó Rezado Alto no Município de Maceió.	LEITURA

6	PROJETO DE LEI	PROCOLO WEB N° 05010023/2021	VEREADOR (A) FERNANDO HOLANDA	Fica Instituído o Dia Municipal da Consciência das Religiões de Matriz Africana no Município de Maceió, a ser Comemorado Anualmente no dia 01 de fevereiro.	LEITURA
7	PROJETO DE LEI	PROCOLO WEB N° 05010022/2021	VEREADOR (A) FERNANDO HOLANDA	Institui no Município de Maceió o Dia Municipal do Profissional de Enfermagem.	LEITURA
8	PROJETO DE LEI	PROCOLO WEB N° 05010002/2021	VEREADOR (A) ZÉ MÁRCIO FILHO	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS CARTÓRIOS SEDIADOS NA CIDADE DE MACEÍO-AL, INCLUÍREM NAS ESCRITURAS PÚBLICAS O NOME E A INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL (CRECI) DA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA RESPONSÁVEL PELA INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.	LEITURA



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

PROJETO DE LEI Nº ____/2021

Dispõe sobre a criação de Abrigo Municipal de Cães e Gatos, no âmbito do Município de Maceió, e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Abrigo Municipal de Cães e Gatos que tem por finalidade precípua controlar a população de cães e gatos do Município e a proliferação de doenças, resgatar e recuperar animais abandonados, atropelados ou em estado de sofrimento.

Parágrafo único. Considera-se em estado de sofrimento o animal submetido à maus-tratos e abandono.

Art. 2º Competira ao Abrigo de que trata o art. 1º desta Lei as seguintes atividades, dentre outras que se fizerem necessárias:

I - resgate;

II – primeiros socorros;

III - castração;

IV - identificação;

V - vacinação;

VI - vermifugação;

VII - triagem à adoção;

VIII - promoção de campanhas educativas sobre a posse responsável e maus-tratos de animais.

Art. 3º Os animais em estado de abandono serão recolhidos e transportados em veículo adequado, devendo este conter repartições que permitam o isolamento dos animais evitando assim, a propagação de doenças porventura existentes.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

Art. 4º Serão assegurados aos servidores responsáveis pelo resgate dos animais, no exercício de suas funções, todos os equipamentos e materiais necessários à sua proteção (EPI's).

Art. 5º Após o resgate, os animais deverão ser imediatamente encaminhados ao Abrigo Municipal para realização dos procedimentos necessários.

Parágrafo Único Quando necessário, o animal será encaminhado para tratamento em clínica conveniada com o Município.

Art. 6º O Abrigo Municipal de Cães e Gatos desenvolverá suas atividades em sede própria, diversa do Centro de Controle de Zoonoses do Município e será composto pelos seguintes setores, dentre outros:

I – administração

II - canil;

III - gatil;

IV – ambulatório;

V – centro de acolhimento de animais vítimas de maus-tratos.

Art. 7º Cabe ao Abrigo Municipal de Cães e Gatos disponibilizar para consulta pública em sítio próprio, foto dos animais que estiverem em sua posse.

Art. 8º O Abrigo contará com o apoio de equipe multidisciplinar, contendo os seguintes profissionais, dentre outros:

I - médico veterinário;

II - treinador comportamental;

III - auxiliar veterinário e administrativo.

Art. 9º O animal resgatado deverá permanecer no Abrigo Municipal até que seja procurado pelo seu dono, ou seja, adotado.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

Art. 10º Para a liberação do animal, o proprietário deverá apresentar documento de identidade, CPF, comprovante de endereço residencial e assinar Termo de Responsabilidade, comprometendo-se a manter o animal nos limites de sua residência para que não haja reincidência.

Art. 11º Os animais resgatados que não forem procurados pelos seus donos serão doados, através de triagem, após estarem cadastrados e vacinados, decorridos, pelo menos, 30 (trinta) dias.

Art. 12º O Município poderá realizar feiras de adoção de animais, com divulgação nos meios de comunicação, como forma de incentivar e facilitar a adoção dos animais pela população.

Art. 13º Os animais na posse do abrigo serão adotados por pessoas maiores de 18 (dezoito) anos, mediante documentação especificada no Art. 10 desta lei, após triagem.

Parágrafo Único. O animal adotado será liberado para o seu novo dono, devidamente cadastrado, contendo informações sobre raça, tamanho, idade aproximada, sinais característicos, vacinas recebidas e outras informações que se fizerem necessárias.

Art. 14º Durante o período de permanência no Abrigo Municipal será fornecido tratamento, alimentação e cuidados necessários.

Art. 15º Os animais vítimas de maus-tratos que forem resgatados pela Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros deverão ser encaminhados ao Abrigo Municipal.

Parágrafo Único Os animais na situação descrita no caput deste artigo, ficarão sob a guarda do Abrigo Municipal na área determinada “Centro de Acolhimento de Animais Vítimas de Maus-Tratos”.

Art. 16º O responsável técnico pelo Abrigo Municipal será habilitado em medicina veterinária com registro no respectivo Conselho.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

Art. 17º O Município promoverá palestras em escolas, praças e outros locais públicos sobre a Proteção dos Direitos dos Animais, bem como, o incentivo a adoção dos mesmos, a fim de conscientizar os munícipes.

Art. 18º O Prefeitura de Maceió, para a consecução dos fins previstos na presente Lei, poderá celebrar Termos de parcerias com as instituições ou empresas públicas e privadas.

Art. 19º Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde - SMS, a execução da presente Lei.

Art. 20º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Olívia Coimbra Cerqueira Tenório
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu art. 6º e o art. 190, inciso II, “b” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa. Neste sentido, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei, considerando o que segue:

Ainda, na nossa Constituição Federal de 1988 apresenta, no seu art. 225, no inciso VII, que o Poder Público deve proteger a fauna e a flora. Sendo legalmente vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Entretanto, os direitos dos animais são diuturnamente vilipendiados no território brasileiro e em especial no nosso Município. Infelizmente, acontecem diversos tipos de crueldade com animais que são noticiados todos os dias. Nesta esteira, visando garantir a proteção e os cuidados aos cães e gatos abandonados, vislumbramos a necessidade da criação de um Abrigo Público.

A propositura objetiva instituir o Abrigo Municipal de Cães e Gatos, destinado a resgatar e recuperar animais abandonados, atropelados ou recuperados pela Polícia Militar, visando amenizar o sofrimento de cães e gatos em situação de risco como abandono, atropelamento, estresse físico e mental. Para isso, entendemos que solucionar a problemática dos animais não é uma questão apenas humanitária, mas de saúde pública, meio ambiente e de respeito ao dinheiro público.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

Pela ausência e ineficácia do Poder Público ao longo do tempo, todo esse trabalho tem ficado a cargo de protetores independentes e das entidades de proteção animal que representam uma sociedade que não suporta mais a inércia do poder público.

O presente Projeto de Lei visa criar o "abrigo Municipal de cães e gatos", com a finalidade precípua de controlar a população de cães e gatos do município e a proliferação de doenças, o resgate de animais soltos pelas vias urbanas, o controle reprodutivo de cães e incentivo a adoção.

Não se pode mais admitir práticas cruéis no trato com os animais e muito menos pensar em seu extermínio quando a situação foge do controle, visando somente benefícios ao ser humano, é de extrema necessidade a implantação de políticas públicas que atendam aos interesses das populações e demais procedimentos indispensáveis para a saúde dos animais.

Diante o exposto e na relevância na defesa dos direitos dos animais, requer-se a aprovação deste Projeto de Lei por parte dos nobres pares.



PROJETO DE LEI N° /2021.

Dispõe sobre a instalação de sistema de ecobarreiras na rede hidrográfica para contenção de resíduos sólidos nos córregos e rios no Município de Maceió e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Fica permitida a instalação do sistema de Ecobarragem – barragem de lixo – para a contenção de resíduos sólidos, nos córregos e rios da Municipalidade.

Parágrafo Único – Caberá ao Poder Executivo, editar normas e critérios para a implementação do disposto nesta lei.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 13 de abril de 2021.


Silvania Barbosa
Vereadora



CÂMARA
Municipal de Maceió

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa promover ações para a instalação de um sistema flutuante móvel chamado Ecobarreiras (barragem de lixo) para a contenção de resíduos sólidos nos córregos, canais e rios da cidade de Maceió.

Água é vida, com certeza vocês já ouviram essa frase muitas vezes, portanto é verdadeira, a qual vem motivando a crescente preocupação com a problemática do despejo de lixos nas redes hidrográficas e seu impacto junto à conservação ambiental, bem como a importância da coleta e reciclagem do lixo flutuante, que vem afetando às áreas de desenvolvimento sustentável.

Poluir os rios e mares é uma forma de minar a própria existência humana, onde detectamos uma das mais graves consequências, entre outras, que esses resíduos despejados de forma incorreta nos nossos rios e mares acabam sendo levados pela correnteza, onde se transformam em armadilhas para muitos animais marinhos, desencadeando um processo avassalador para o planeta.

Para tal, o referido Projeto de Lei, vem contribuir a fim de amenizar essa desastrosa poluição hídrica, pois esse sistema visa sua aplicabilidade na área de desenvolvimento sustentável, envolvendo a análise socioambiental, de técnica de redução ao aporte de lixo flutuante.

A instalação da Ecobarreira impede que esses materiais percorram o caminho dos rios e córregos de Maceió e parem no mar, causando sérios danos ao equilíbrio ecológico, como interferência alimentar, bem como a poluição das águas.

Sendo assim, é de salientar que a medida proposta se reveste de elevado interesse público, por objetivar a preservação da estrutura ambiental, pois o processo já vem sendo implantado, com êxito, em várias redes hídricas brasileiras.

Desta forma, por se tratar de medida de baixo impacto orçamentário, com alto retorno, pois visa solucionar o problema de descarte inadequado de lixo sólido nos córregos e rios da nossa cidade, solicito aos nobres Vereadores desta Casa Legislativa, o estimável apoio para a aprovação deste importante Projeto de Lei.


Sylvania Barbosa
Vereadora



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº /2021.

“Cria o Programa Jovem Vereador no âmbito da Câmara de Vereadores do Município de Maceió, Capital do Estado de Alagoas.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - É criado, no âmbito da Câmara de Vereadores do Município de Maceió, o Programa Jovem Vereador, destinado a proporcionar aos estudantes conhecimento acerca da estrutura e do funcionamento do Poder Legislativo, bem como a estimular um relacionamento permanente dos jovens cidadãos com a Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

Do Concurso de Redação da Câmara Municipal

Art. 2º - - Poderão participar do Concurso de Redação da Câmara Municipal, a ser realizados anualmente no mês de novembro, estudantes de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos de idade regularmente matriculados do 9º ano ao Ensino Médio das escolas deste município.

Parágrafo Único - Todas as edições do Concurso de Redação serão planejadas, coordenadas, executadas e avaliadas pela Secretaria da Câmara, em conjunto com uma comissão de professores formada por representantes das escolas que se inscrevem no referido programa.

Art. 3º - Aos finalistas do Concurso de Redação será oferecido, como parte da premiação, um diploma e a publicação de sua redação na edição anual do Projeto Jovem Vereador.

Art. 4º - Caberá à Secretaria da Câmara a escolha do tema de cada edição do Concurso de Redação, que terá como objeto assunto relacionado a tópicos que convidem à reflexão sobre o exercício da cidadania.

Art. 5º - A Câmara Municipal constituirá comissão julgadora formada por representantes das escolas que se disponibilizarem a participar do referido concurso e 1 (um) servidor da Secretaria da Câmara Municipal.

Art. 6º - Só serão validadas as redações enviadas no prazo à comissão organizadora do Concurso e que tiverem sido legitimamente escolhidas e encaminhadas pelas escolas participantes.

Art. 7º - A cerimônia de premiação, da qual os alunos finalistas participarão, será realizada na sede da Câmara de Vereadores.

Art. 8º - A Câmara Municipal será responsável pela ampla divulgação de todas as etapas de realização do certame, ficando a seu critério a definição das melhores estratégias de divulgação.

CAPÍTULO III

Do Projeto Jovem Vereador

Art. 9º - Serão selecionados para participar do Projeto Jovem Vereador, 25 (vinte e cinco) estudantes, sendo selecionados os 25 (vinte e cinco) primeiros colocados, participantes no Concurso de Redação, conforme previsto no art. 2º desta Resolução.

Art. 10º - O Projeto Jovem Vereador, de periodicidade anual, será realizado no mês de novembro.



Art. 11º - No âmbito do Projeto Jovem Vereador, caberá aos alunos, devidamente orientados, a elaboração de proposições legislativas e de pronunciamentos que serão apresentados em sessões simuladas, preferencialmente, no plenário da Câmara Municipal.

Parágrafo único - Observar-se-ão, no decorrer dos trabalhos do Projeto Jovem Vereador, tanto quanto possível, os procedimentos regimentais relativos ao trâmite das proposições, inclusive quanto à sua iniciativa, publicação, discussão e votação em plenário e expedição de autógrafos, nos quais estará consignado o nome do autor do projeto de lei aprovado, conforme regulamento interno a ser aprovado por ato da Mesa Diretora.

Art. 12º - Os trabalhos do Projeto Jovem Vereador serão dirigidos por uma Mesa eleita pelos Jovens Vereadores e Vereadoras, composta por Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário.

Parágrafo único - Terá o tratamento de sugestão legislativa, a proposição legislativa devidamente discutida e aprovada na Sessão do Jovem Vereador.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais e Transitórias

Art. 13º - As despesas decorrentes desta Resolução correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento da Câmara Municipal.

Art. 14º - Os casos omissos serão resolvidos por ato da Mesa Diretora.

Art. 15º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 06 de abril de 2021.


Silvania Barbosa
Vereadora



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de resolução se apresenta com o objetivo de instituir na Câmara de Vereadores do Município de Maceió, o Programa Jovem Vereador. O Projeto busca aproximar os jovens do Município de Maceió do Poder Legislativo Municipal bem como fomentar a participação política deste segmento, além de divulgar o trabalho e as atribuições da Câmara.

O sistema político representativo vigente em nosso país, muitas vezes distancia o eleitor do eleito, a população de seus representantes, pois esse sistema privilegia a delegação de poder retirando do sujeito o protagonismo e a participação política efetiva.

Neste sentido, o Programa Jovem Vereador possibilitará que a juventude de nossa cidade vivencie na prática o papel de um Vereador descobrindo as possibilidades e os limites de sua atuação. Proporcionará ainda aos estudantes, conhecimento acerca da estrutura e do funcionamento do Poder Legislativo, bem como irá estimular um relacionamento permanente dos jovens cidadãos com a Câmara Municipal.

A escolha dos participantes será realizada de maneira transparente e contará com a participação e o envolvimento das escolas deste município.

Diante do exposto, clamo aos meus pares para que possam apreciar o referido projeto de resolução para, posteriormente, aprovarem por unanimidade.


Silvania Barbosa
Vereadora



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

PROJETO DE LEI Nº ___/2021

**Dispõe Sobre Comércio de Ambulante e a
Prestação de Serviços Ambulantes nas Vias e
nos Logradouros Públicos, Sobre a Publicidade
nos Equipamentos Desse Comércio e Dessa
Prestação de Serviços.**

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de participação em curso sobre boas práticas de serviços de manipulação de alimentos de no mínimo, 1 (um) responsável pela manipulação de alimentos de cada comércio ambulante do município de Maceió.

Art. 2º Os cursos sobre boas práticas de serviços de manipulação de alimentos, deverão ser realizados em instituições homologadas pela Secretaria Municipal de Saúde e nos termos das suas resoluções.

§ 1º Durante a manipulação de alimentos, deverá estar presente, no mínimo, 1 (um) responsável que tenha realizado o curso de boas práticas de serviços de manipulação de alimentos.

§ 2º A Vigilância Sanitária municipal poderá exigir, quando necessário, que os demais manipuladores de alimentos, na modalidade Gastronomia Itinerante, apresentem o referido certificado de participação em curso de boas práticas em serviços de alimentação.

CAPÍTULO I

A DO REGRAMENTO PARA A GASTRONOMIA ITINERANTE

Art. 3º O comércio ambulante de refeições na modalidade Gastronomia Itinerante será autorizado para pessoa jurídica, até o número de 27 (vinte e sete) autorizados, por CNPJ, pelo período de 1 (um) ano, quando:

I - A atividade for desenvolvida em veículo automotor que atenda às especificidades definidas.

II - O atendimento, a manipulação de alimentos e demais serviços forem efetuados no interior do veículo, em sua parte adaptada para o comércio de alimentos.

Parágrafo único. Poderão ser autorizados somente 2 (dois) veículos por razão social, por franquia ou por extensão de atividade localizada, não cumulativamente, não podendo, ainda, 1 (um) mesmo sócio em mais de 2 (dois) contratos."

Art. 4º Para fins de autorização, a pessoa jurídica, na figura de seu representante, deverá demonstrar o cumprimento do art. 1º desta Lei, no que couber, instruindo o requerimento com:

I - declaração do tipo de alimentação deseja comercializar, contendo informações detalhadas do cardápio;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

II - cópia do contrato social ou de declaração de micro empreendedor individual ou pequena empresa;

III - cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), com sede em porto alegre, do requerente;

IV - indicação do local de pré-preparo dos alimentos em cozinha com alvará sanitário, quando houver necessidade do pré-preparo;

V - cópia do certificado de participação de curso de boas práticas de, no mínimo, 1 (um) dos sócios da empresa e de, no mínimo, 1 (um) dos manipuladores, observado o disposto no art. 1º desta Lei;

VI - termo de compromisso assinado, dando ciência das exigências contidas nesta Lei;

VII - termo de ciência da possibilidade de alteração da localização da vaga de estacionamento, considerando-se superveniências de trânsito, quando deverá ser realocada a vaga;

VIII - cópia do certificado de registro e licenciamento do veículo automotor a ser utilizado em nome do requerente ou com autorização de uso emitida pelo proprietário; e

IX - Comprovação de regularidade junto ao Detran-AL, do veículo para entrega dos alimentos.

§ 1º Deverá ser mantida, no veículo, cópia dos certificados de curso de boas práticas para manipuladores de alimentos para fins de fiscalização.

§ 2º Não se aplica à Gastronomia Itinerante os estabelecimentos que tenham local próprio para as refeições de seus consumidores.

Art. 5º A emissão e renovação do alvará de autorização dar-se-á nos termos dos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei.

Parágrafo único. Não haverá transferência de autorização de Gastronomia Itinerante a qualquer título.

Art. 6º O Poder Executivo não poderá emitir autorização, na modalidade Gastronomia Itinerante para áreas de polos gastronômicos já constituídos e localizados.

Art. 7º A autorização para o comércio ambulante na modalidade Gastronomia Itinerante permitirá o exercício da atividade por meio do estacionamento em logradouros públicos, nas vagas definidas pelo Poder Executivo, conforme deliberação da Secretaria Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social (SEMSCS), nos horários definidos no alvará, observadas as regras de trânsito vigente.

Art. 8º O requerimento de autorização para o exercício de atividade na modalidade Gastronomia Itinerante poderá ser apresentado em qualquer tempo, mas o início de atividade.

Parágrafo único. Poderá o Poder Executivo analisar a conveniência ou oportunidade de ampliação de vagas.

Art. 9º O preço mensal pago pelo autorizado, em cada região nas quais forem estabelecidas vagas de estacionamento de veículos da Gastronomia Itinerante, a título de retribuição onerosa pelo uso do espaço público, será o equivalente a R\$ 100,00 (cem reais) mensais, acrescido dos custos com energia elétrica.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

§ 1º O valor estabelecido no caput deste artigo será revisado em 6 (seis) meses, contados da publicação desta Lei, de acordo com o interesse da Administração.

§ 2º O preço mensal será cobrado, independentemente de ausência temporária do exercício da atividade, pela **SEMSCS**.

§ 3º O preço será pago por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM) (), fornecido pela Secretaria Municipal da Economia.

§ 4º O não pagamento do valor no prazo definido no DAM acarretará a cobrança dos juros de mora.

§ 5º O primeiro pagamento será no início da atividade, sendo requisito para o seu início.

Art. 10º O estabelecimento que desenvolver atividade que possa gerar risco de incêndio, deverá apresentar comprovante de curso de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (PPCI) a ser realizado pelo responsável pelo comércio ambulante que utiliza equipamentos que possam gerar risco de incêndio.

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES

Das Penalidades Aplicáveis à Gastronomia Itinerante

Art. 11º O não cumprimento ao disposto no Capítulo I desta Lei, sujeitará o comerciante ambulante na modalidade Gastronomia Itinerante às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa, nos termos desta Seção;

III - Cassação da autorização; e

IV - Apreensão de mercadorias e dos equipamentos ou veículo.

§ 1º As penalidades serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, podendo ser cominadas cumulativamente.

§ 2º O processo administrativo de apuração da infração e da respectiva penalidade dar-se-á nos termos da lei do processo administrativo municipal e da constituição da dívida não tributária.

Art. 12º As multas serão graduadas, segundo a gravidade das penalidades, entre R\$ 50,00 (cinquenta reais) e R\$ 1.500 (hum mil e quinhentos reais) conforme segue:

I - Não fixar alvarás da **SEMSCS** e da SMS em local visível, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II - Instalar mesa, cadeiras ou outros equipamentos sem autorização, salvo lixeiras, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

III - Instalar toldos abaixo da altura permitida ou instalar barreiras que possam causar acidentes a pessoas, em especial às com deficiência visual ou com mobilidade reduzida, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

IV - Exercer a atividade em local não autorizado para a atividade de comércio, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

V - Veicular publicidade externa de produtos ou marcas, salvo aquela relativa à denominação e logomarca da pessoa jurídica autorizada, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

VI - vender produtos em desacordo com o autorizado, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

VII - Vender produtos alimentícios em desacordo com a legislação sanitária vigente, observando-se a legislação específica sobre vigilância sanitária; no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

VIII - Alterar as características do veículo ou equipamentos posteriormente à autorização para exercício da atividade sem a devida comunicação à **SEMSCS**, no valor R\$ 600,00 (seiscentos reais); e

IX - Exercer a atividade sem autorização, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Parágrafo único. Os valores de multas serão cobrados acrescidos dos valores relativos aos custos pela apreensão, recolhimento e de depósito do veículo e dos demais produtos e equipamentos, quando houver apreensão.

Art. 13º Aplicar-se-á a pena de apreensão de:

I - Mercadorias quando:

- a) Esta, potencialmente, possa causar riscos à saúde pública; ou
- b) esteja sendo comercializada sem autorização;

II - Equipamentos, quando utilizados sem autorização; e

III - veículo, quando:

- a) a atividade for desenvolvida sem autorização;
- b) estiver atuando em local não autorizado; ou
- c) não detiver condições de funcionamento dos equipamentos necessários para a atividade gastronômica.

§ 1º A coisa apreendida será devolvida ao seu proprietário, nos termos do devido processo legal, exceto as mercadorias, referidas no inciso I do caput deste artigo, que serão descartadas nos termos da legislação sanitária vigente.

§ 2º Os equipamentos ou veículos apreendidos serão depositados em local definido pela **SEMSCS**, e o depósito correrá a expensas do proprietário dos equipamentos ou veículos.

Art. 14º Aplicar-se-á a pena de cassação da autorização nos casos de estabelecidos quando não houver o pagamento do preço público por 3 (três) meses consecutivos ou intercalados.

Art. 15º Os alimentos pedidos através de aplicativos e/ou ambientes virtuais, a exemplo de redes sociais, também deverão ter alvará de funcionamento emitido pela vigilância sanitária, em dia, com cópia publicada na rede social ou site, constando o endereço físico da produção dos alimentos.

Art. 16º Demais regulamentais das referidas atividades deverá ser implementada por decreto municipal.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Art. 17º Este Decreto entra em vigor 15 (quinze dias) após sua publicação.
Sala das Sessões, 03 de maio de 2021.

Fernando Hollanda
Vereador – MDB



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

JUSTIFICATIVA

Nosso município anualmente recebe um grande número de turistas, além de termos elevada quantidades ambulantes e consumidores locais de alimentos comercializados nas ruas, praças, calçadões, praias, aplicativos, sites e redes sociais, para garantir a qualidade dos referidos produtos e preservar a saúde de nossos munícipes e visitantes, observamos a necessidade estabelecermos a obrigatoriedade de participação dos manipuladores desses produtos, em curso específico para garantir produtos de boas qualidades.

Garantir a qualidade do produto por meio das normas vigentes e trabalhar de forma mais eficiente são dois dos principais pontos que influenciam na satisfação do cliente. A maior dúvida é como fazer tal teoria se tornar uma ação concreta. O que responde essa dúvida é o Manual de Boas Práticas de Fabricação (BPF).

O BPF é um meio de aumentar a credibilidade da empresa por meio de uma melhoria na qualidade da produção. Esse procedimento tem o combate de contaminações durante o processo como principal objetivo.

Em conformidade com as normas da ANVISA (RDC 216 e RDC 275) que visa a padronização do processo de fabricação por meio da indicação de como alcançar uma execução mais adequada do processo. Logo, nosso objetivo é estabelecer procedimentos de boas práticas para serviços de alimentação a fim de garantir as condições higiênico-sanitárias dos alimentos preparados pelos ambulantes itinerantes de nosso município.

Diante do exposto, justifica-se a obrigatoriedade do curso de manipulação de alimentos, para os referidos profissionais, por essa razão, solicito o apoio de meus diletos pares par aprovação da proposta.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2021.

**Fernando Hollanda
Vereador – MDB**



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

PROJETO DE LEI Nº ___/2021

**Institui o Dia do Xangó Rezado Alto no
Município de Maceió.**

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal do Xangó Rezado Alto, a serem anualmente celebrados, no Município de Maceió, Anualmente no dia 01 de Fevereiro.

Art. 2º A data alusiva a memória do quebra de xangó, ocorrido em 1912, será utilizado para promover ações contra a intolerância religiosa no município de Maceió.

Art. 3º As Escolas Públicas Municipais e Estaduais, bem como as instituições privadas de ensino, através dos conselhos municipais e estaduais de educação, promoverão ações pedagógicas em memória ao quebra de xangó, orientando a importância do respeito a diversidade religiosa.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2021.

**Fernando Hollanda
Vereador – MDB**



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

JUSTIFICATIVA

O Quebra provocou o fechamento de vários terreiros e a dispersão de ialorixás e babalorixás para outros Estados, influenciando também a dinâmica das religiões em Pernambuco, pois muitos religiosos migraram para o Estado vizinho, fugindo da perseguição. Mas a principal consequência foi a mudança da dinâmica dos cultos afro alagoanos que mudou sua ritualística, constituindo a modalidade “Xangô Rezado Baixo”, sem o toque dos atabaques e das palmas, para evitar que o barulho chamasse a atenção dos vizinhos, que poderiam fazer denúncias à polícia.

No dia 1º de Fevereiro de 2012, cem anos após o massacre, o governador do Estado Teotônio Vilela Filho assinou um pedido de perdão oficial do Governo de Alagoas a todas as comunidades de terreiros de Alagoas, pelas agressões do Quebra do Xangô. A assinatura aconteceu após o final de um cortejo, que reproduz simbolicamente o circuito feito durante o Quebra, culminando na Praça dos Martírios, ponto de confluência dos antigos terreiros de Maceió, onde hoje está o palácio do governo. Em seu discurso o governador saudou todas as matrizes culturais e os matizes religiosos, ressaltando a importância da memória coletiva como a “alma do povo” que, por sua vez, é “a alma da nação”.

Em primeiro lugar, faz-se necessário dizer do esforço que os religiosos vêm fazendo ao longo dos anos para a realização do evento. Apesar de contar com o apoio institucional da Prefeitura, nos anos que acompanhei, os relatos que tive dos diferentes grupos que estavam nos eventos é que o custo de cada apresentação não seria coberto pelo valor que seria destinado aos grupos.

A visibilidade nacional que o Xangô Rezado Alto conquistou, ao longo dos anos, tem a ver com o esforço de produção de representações sobre memória local de um massacre, talvez o maior do país, num país que tende a apagar a história dos vencidos através do seu esquecimento. Os conflitos percebidos a partir da mudança do local de apresentação do evento revela uma questão que não é nova – a relação entre os bens culturais, a religiosidade afro-brasileira e as políticas públicas de patrimônio e turismo. Até que ponto a forma como o evento tem ocorrido e os conflitos que tem ocorrido na construção de uma “alagoanidade” e do reconhecimento de uma religiosidade afro com características locais são questões que seguirão em análise, tendo em vista que o projeto não se encerrou.

Diante do exposto, justifica-se a criação de uma data tão importante para realização de eventos que certamente irá colaborar para ampliar o conhecimento e a construção cultural de nosso povo, por essa razão, solicito o apoio de meus diletos pares par aprovação da proposta.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2021.

**Fernando Hollanda
Vereador – MDB**



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

PROJETO DE LEI Nº ___/2021

Fica Instituído o Dia Municipal da Consciência das Religiões de Matriz Africana no Município de Maceió, a ser Comemorado Anualmente no dia 01 de fevereiro.

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal da Consciência das Religiões de Matriz Africana no Município de Maceió, a ser comemorado anualmente no dia 01 de fevereiro.

Art. 2º A comemoração ora instituída passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Maceió.

Art. 3º O legislativo Municipal realizará sessão solene nesse dia, ou em uma sexta-feira próxima a data, para homenagear as Religiões de matriz Africana com representação no Município, fazendo alusão a “Tia Marcelina”.

§1º Na referida data, a Câmara Municipal de Maceió, concederá um prêmio, intitulado “Tia Marcelina”, a personalidades de nossa sociedade que têm contribuído para a luta em favor da diversidade religiosa e combate a intolerância religiosa.

§2º O Prêmio constituir-se-á por uma Placa de menção honrosa expedida pela Câmara de Vereadores de Maceió.

§3º Cada vereador poderá indicar uma personalidade ou entidade a ser homenageada, informando obrigatoriamente:

- I** - o nome da pessoa ou entidade;
- II** - a área de atuação e breve histórico do trabalho realizado;
- III** - fatores motivadores da indicação.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2021.

**Fernando Hollanda
Vereador – MDB**



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

JUSTIFICATIVA

Para que sejam implementadas políticas públicas direcionadas à população brasileira, é necessário saber quais os grupos que formam a nossa nação. A história nos diz que o povo brasileiro é formado por três matrizes étnicas: portuguesa - europeia, africana e indígena.

Essas três matrizes convivem no mesmo espaço, porém negros e indígenas estão inseridos na sociedade de forma desigual. Representando 50,7% da população brasileira, conforme estatística do IBGE, a grande maioria da população negra é pobre, o que significa dizer que nascer negro no Brasil implica na probabilidade de crescer pobre.

A data escolhida faz alusão ao quebra de xangó, ocorrido em 1912, quando a “Tia Marcelina”, foi uma das vítimas, tendo seu terreiro invadido, seus utensílios quebrados. Anos depois do Quebra de 1912, Marcelina falece, de causa incerta. Não se sabe se ela cometeu suicídio, se adoeceu devido a uma grave pneumonia, ou se morreu diante do Peji.

O que se sabe é que sua imagem sofreria um processo de apagamento. Sua memória não permaneceria no cotidiano de quem frequentava os terreiros. Imperou-se o silêncio. Suas memórias, tecidas e construídas coletivamente, aos poucos, apagavam-se. Mas os vestígios de sua existência ficariam guardados silenciosamente nas memórias dos pais, mães e filhos de santos que, graças ao tempo, perpetuaram seu nome entre os terreiros.

No mês de novembro comemoramos o “Dia Nacional da Consciência Negra”, data que lembra a luta do líder Zumbi, do Quilombo dos Palmares, um dos principais símbolos da resistência negra à escravidão. Por essa razão, apresento aos colegas parlamentares a proposta de instituímos o Dia Municipal da Consciência das Religiões de Matrizes Africanas, a ser comemorado no dia 01 de fevereiro, anualmente.

Por tudo isso, a referida data seria dedicada ao desenvolvimento de atividades acerca das religiões trazidas pelos africanos ao Brasil, que foram amplamente desenvolvidas em nossa sociedade e a divulgação da História e Cultura Afro-brasileira, constituindo-se assim, num importante momento de conscientização do necessário respeito à diversidade étnico/racial e de combate ao racismo em suas diferentes formas de manifestação.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Com a aprovação desse projeto, esta Casa Legislativa e os demais órgãos públicos municipais terão a oportunidade de contribuir com a promoção da igualdade racial no Brasil, além de dar efetividade ao art. 215, §2º da Constituição Federal: §2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2021.

Fernando Hollanda
Vereador – MDB



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

PROJETO DE LEI Nº ___/2021

**Institui no Município de Maceió o
Dia Municipal do Profissional de
Enfermagem.**

Art. 1º É instituído o dia 12 de maio como o Dia Municipal do Profissional de Enfermagem.

Parágrafo Único - Para efeitos desta lei, considera-se profissional de enfermagem, o enfermeiro, o técnico e o auxiliar de enfermagem.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a realizar eventos destinados a prestigiar e homenagear os profissionais da área de enfermagem.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2021.

**Fernando Hollanda
Vereador – MDB**



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
JUSTIFICATIVA**

É importante ressaltar os diversos riscos para os quais os referidos profissionais se encontram expostos, além das dificuldades que as categorias têm enfrentado, como o contato diário com pacientes infectados e a insuficiência de equipamentos adequados de proteção individual (EPIs), que aumentam as possibilidades de contágio e transmissão do vírus.

Ainda que a exposição a agentes biológicos seja inerente à profissão e que as instituições ofertassem os EPIs, o alto poder de disseminação e letalidade do Covid-19 evidenciou a fragilidade e os riscos exacerbados a que são submetidos os que atuam na linha de frente do enfrentamento de doenças infecciosas.

Sabemos do valor injusto da remuneração desses profissionais, a proposta pretende garantir, ao menos o reconhecimento de nossa sociedade, em razão do exercício de tão nobre profissão.

Contudo, pedimos a aquiescência dos Nobres Edis para a aprovação deste importante ordenamento jurídico em favor dos profissionais de enfermagem de nosso município.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2021.

**Fernando Hollanda
Vereador – MDB**



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ-AL

PROJETO DE LEI Nº:

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS CARTÓRIOS SEDIADOS NA CIDADE DE MACEIÓ-AL, INCLUÍREM NAS ESCRITURAS PÚBLICAS O NOME E A INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL (CRECI) DA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA RESPONSÁVEL PELA INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: VEREADOR JOSÉ MÁRCIO FILHO

A CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE MACEIÓ-AL

RESOLVE:

Art. 1º) Ficam os cartórios sediados na cidade de Maceió obrigados a incluir nas escrituras públicas a serem lavradas o nome e o número do Creci da pessoa física ou jurídica responsável pela intermediação de negócios imobiliários.

Art. 2º) Caso não tenha havido intermediação de pessoa física ou jurídica, este fato deve constar na lavratura da escritura pública.

Art. 3º) Em caso de descumprimento a presente Lei, ficam os cartórios obrigados a pagar multa no valor de 500 Ufir's.

Art.º 4) Esta lei entra em vigor na data de sua promulgação, revogando as disposições em contrário.

Plenário Galba Novaes de Castro, 30 de abril de 2021

JOSÉ MÁRCIO FILHO
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem o escopo especificar na escritura pública lavrada nos cartórios no âmbito do Município de Maceió estado de Alagoas, o nome e registro no Creci do corretor de imóveis ou da imobiliária responsável pela intermediação do negócio. Caberá ao tabelião, no ato da lavratura da escritura fazer constar os referidos dados do profissional ou da empresa que intermediou a transação. Com tal medida será possível identificar o responsável pela intermediação em cada transação imobiliária e ainda observar a regularidade do seu registro junto ao órgão de classe.

No Brasil, somente o corretor de imóveis é autorizado a intermediar transações imobiliárias. A profissão é reconhecida e regulamentada por legislação desde os anos 1960. Além do proprietário do imóvel e do corretor imobiliário, ninguém mais pode oferecer negócios nesse segmento dentro do território brasileiro. Qualquer manifestação diferente pode ser denunciada à polícia e a entidades que normalizam e fiscalizam a profissão de corretagem de imóveis no país.

Além da responsabilidade de apresentar o imóvel aos interessados, o corretor de imóveis e a imobiliária devem estar qualificados para compreender as necessidades do cliente, avaliar as possibilidades do mercado, prestar esclarecimentos sobre segurança ou risco do negócio, fornecer com clareza todas as informações necessárias às partes interessadas, e ainda, acompanhar a negociação até seu desfecho – o que inclui o registro de compra e venda num cartório de registro de imóveis.

A presente proposição tem como finalidade reconhecer os serviços prestados pelos corretores de imóveis no exercício de suas atribuições, e ao mesmo tempo, resguardar as partes envolvidas nas operações imobiliárias.

Por esta razão peço o apoio aos meus nobres pares.

